



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Secretária, Bel.^a Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	03011/14
Responsáveis:	Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. 013.631.592-59, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91
Assunto:	Fiscalização de Atos e Contratos - cumprimento da legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos que alterou as Leis Federais n. 9.605 de 12/02/1998 e n. 11.445/2007
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Relator:	CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO:	Considerar atendidas as determinações consignadas no item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC 01088/17; multar Evandro Epifânio de Faria, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Parquet já se manifestou nos autos acerca da matéria e verificou, por meio da decisão monocrática, que o relator determinou diretamente aos municípios faltosos que fosse apresentada a Corte de Contas documentação suficiente a comprovar o cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

metas definidas na Lei n. 12.305/2010. Nestes termos, foram notificados o Município de Alto Paraíso, Cujubim, Rio Crespo, Buritis e Campo Novo de Rondônia, tendo aportado aos autos documentos de justificativas apenas dos dois últimos citados. O corpo técnico efetuou análise dos documentos apresentados por Buritis e Campo Novo de Rondônia e concluiu que atenderam as determinações exaradas, sendo necessário aplicar multa aos gestores que sequer responderam o chamamento, além de ser renovada a determinação pela Corte de Contas para adoção das medidas dantes determinadas na decisão monocrática. Razões pelas quais, mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos no sentido de que seja aplicada multa aos prefeitos do Município de Alto Paraíso, Buritis e Rio Crespo, fixando novo prazo para cumprimento da obrigação.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Alcides José Alves Soares Júnior - Procurador do Município Alto Paraíso, foi feita inversão de pauta. O Senhor Alcides José Alves Soares Júnior - Procurador do Município Alto Paraíso, fez sustentação oral no sentido que não seria pertinente a aplicação de multa ao município tendo em vista a verdade real trazida, solicitando que o Plenário analise o pleito, que todas as informações trazidas foram protocoladas e que tenha sucesso no julgamento.

2 - Processo-e n. **03189/18 (Processo de origem n. 02458/17)**
Recorrente: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00320/18. Processo n. 02458/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifico o parecer acostado aos autos que é pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento. Isso porque nas contas foi emitido parecer prévio desfavorável à aprovação, em face de duas graves ilegalidades. A primeira decorrente da insuficiência para cobertura das obrigações constituídas, sendo que parte delas foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrariando a lei de responsabilidade fiscal. Além dessa grave ilegalidade, a outra foi o não cumprimento das obrigações previdenciárias, recolhimento parcial das contribuições patronais e não aplicação de alíquota estabelecida em lei e também descumprimento dos termos de parcelamento junto ao regime próprio de previdência. Há que se ressaltar que, em consonância com a jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

desta Corte, essas duas graves ilegalidades ensejam a reprovação das contas. Sobre a tese preliminar de que reside na zona rural, há que ressaltar que se deve cumprir a norma, se o prefeito mora na zona rural e não tem acesso às citações mediante diário oficial, caberia nomear advogado para acompanhar as decisões de seu interesse. Inicialmente, recorrente assevera que todo o rol de infringências remanescentes são de cunho formal e possuem natureza essencialmente contábil. Realmente há impropriedades formais, mas não foram essas impropriedades que ensejaram a reprovação das contas, e sim as graves ilegalidades dispostas há pouco. Sobre a ausência de pagamento de parte das contribuições previdenciárias patronais e a não aplicação da alíquota, o recorrente alega que apresentou projeto de lei para reduzir o valor das alíquotas e a Câmara não aprovou. Aduziu que o cumprimento de outros parâmetros legais não foi ponderado pela Corte. A mera proposição de Projetos de Lei à Câmara Municipal não exime o gestor de cumprir a Lei Municipal vigente, nem permite ao gestor a adoção, a seu critério, de outra alíquota. No caso, apresentou uma proposta propondo reduzir a alíquota e como a Câmara não aprovou, ele por sua discricionariedade baixou a alíquota e passou a aplicar e repassar uma alíquota menor, que entendia que era razoável e deveria ser aplicada. Além disso, para justificar a não quitação da totalidade da contribuição previdenciária, além de evidenciar a desobediência à legislação vigente, mostra que o gestor, ciente da inadimplência, em vez de limitar empenhos nos termos do artigo 9º, §1º, da LRF, assumiu, por sua conta e risco, baixar a alíquota e não pagar as contribuições previdenciárias. Há que se ressaltar que, consoante jurisprudência, até o pagamento a destempo enseja responsabilidade do gestor, tanto que o Tribunal de Contas, a partir do exercício de 2009, essas despesas por serem impróprias são de responsabilidade do gestor. Também não prospera a tese de que deve ser afastada sua responsabilidade por ter agido de boa-fé, de que não houve dolo. No âmbito da Corte de Contas não se avalia o dolo, é necessário tão somente culpa. No caso do processo em apreciação, a culpa se manifesta pela negligência, pelo descaso, pela falta de cuidado ou atenção, pelo não fazer, quer dizer, omissão quando do agente se exigia uma ação, uma conduta positiva e isso ele não fez. Trata-se de um dever jurídico e omissão deve ensejar sua responsabilização. O último argumento do recorrente é que o Tribunal de Contas não ponderou o cumprimento dos limites constitucionais e demais parâmetros da lei de responsabilidade fiscal. Em verdade, o relator ponderou que foi cumprida a aplicação de recursos na saúde, educação e outras imposições legais, dada a gravidade das irregularidades remanescentes da defesa, que ensejam *per se* a reprovação das contas. Assim, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas acerca das irregularidades ora examinadas e a indiscutível responsabilidade do recorrente, entendo que as contas mereceram parecer pela não aprovação. Razões pelas quais, entendo pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 320/2018, acerca da prestação de contas do Município de Castanheiras, relativamente ao exercício de 2016.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Laércio Fernando de Oliveira Santos, representante legal do Senhor Cláudio Martins de Oliveira, foi feita inversão de pauta.
O Senhor Laércio Fernando de Oliveira Santos, fez sustentação oral pedindo que seja desconstituído o Acórdão n. 320/2018, emissão de parecer prévio pela aprovação das contas ou alternativamente aprovação com ressalvas.

3 - Processo n. 03986/14
Interessados: Luiz Carlos de Oliveira - CPF n. 221.241.952-04
Responsáveis: Dirceu de Souza - CPF n. 591.506.372-15, Ademir Manoel de Souza - CPF n. 023.566.988-17, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n. 771.903.271-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68

Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Advogados: Rita Ávila Pelentir - OAB n. 6443, Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Alexandre Barneze - OAB n. 2660, Roosevelt Alves Ito - OAB n. 6678, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
Revisor: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Julgar irregulares os atos sindicados nas contas dos responsáveis, Senhores José Ribeiro da Silva Filho e Adalto Ferreira da Silva e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Construtora Ouro Verde Ltda., condenando-os à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 158.057,26 e aplicando multa de forma individual, nos termos do voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Observação: Em face do pedido de preferência de julgamento feito pelo Senhor Gilvan de Castro Araújo – OAB 4589,89, representante legal do Senhor Adalto Ferreira da Silva, foi feita inversão de pauta.

4 - Processo-e n. 00579/19
Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91
Assunto: Consulta
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Observação:

Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Aparício Paixão Ribeiro Júnior - Procurador do Estado, foi feita inversão de pauta.

Apreciação de preliminar pelo conhecimento da consulta aprovada por unanimidade.

O Senhor Aparício Paixão Ribeiro Júnior - Procurador do Estado, fez sustentação oral solicitando permissibilidade para que haja desvinculação da receita do Detran ao Estado e que dinheiro seja destinado à saúde pública. No caso de não ser este o entendimento, seria eficaz e protetor ao administrador uma decisão com efeito *ex nunc*.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **Yvonete Fontinelle de Melo**, emitiu parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, porquanto não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro no art. 85 do RITCERO, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decisum. E, na hipótese de superação da preliminar arguida, seja a consulta respondida nos seguintes termos: O Parecer Prévio n. 13/2011 – Pleno, continua tendo eficácia em seu inteiro teor, mesmo após o advento da EC n. 93/2016. O 76-A do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, inserido pela EC n. 93/2016, que criou a Desvinculação de Receitas Estaduais – DRE, se aplica a “órgão, fundo ou despesa”, não havendo qualquer menção a “autarquias ou qualquer outra entidade da administração indireta”.

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) proferiu voto no sentido de conhecer da consulta e autorizar, em caráter excepcional, somente no exercício de 2019, a desvinculação de recursos do Detran, nos termos do Decreto n. 23.829/2019. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente no sentido de conhecer da consulta e afastar a incidência do Parecer Prévio n. 13/2011, na desvinculação da receita corrente trazida pela Emenda Constitucional 93/2016, que introduziu na ordem jurídico-constitucional o artigo 76-A do ADCT, por serem objetos jurídicos distintos, visto que o mencionado parecer prévio trata de transferências voluntárias, e desvinculação constitucional da receita não é voluntária, e sim possui caráter cogente por sua natureza normativa. Bem assim, por restar provado que os serviços públicos outorgados prestados pelo Detran-RO guardam nexos causal com as despesas de saúde prestadas em favor das pessoas que sofrem acidente de trânsito e pela incidência do princípio da unidade do orçamento. Assentou que a desvinculação da receita corrente prevista na norma constitucional do artigo 76 do ADCT, norma criada pela Emenda Constitucional 93/2016, somente pode ser destinada para custear as despesas com tratamento de saúde em qualquer especialidade médica, saúde no seu sentido estrito, dada a vinculação do Detran com elevado índice de acidente no trânsito, cujas pessoas acidentadas recebem tratamento médico-hospitalar, inclusive de alto custo. Os demais Conselheiros se manifestaram, mas não anteciparam voto.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 5 - Processo-e n. 03741/18**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Sabrina de Paula da Cunha - CPF n. 013.076.042-00, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Considerar regular o Portal da Transparência, registrar o índice de 100%; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública; nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.
- 6 - Processo n. 04728/16**
Interessado: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014, Boris Alexander Gonçalves de Souza - OAB n. 2983, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (informações processo Apenso n. 0088/13)
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Não conhecer do direito de petição interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.
- 7 - Processo n. 04726/16**
Interessado: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014, Valnei Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Boris Alexander Gonçalves de Souza - OAB n. 2983

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (informações processo Apenso n. 0086/13)

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Não conhecer do direito de petição interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

8 - Processo n. 00192/18 (Processo de origem n. 00087/13)

Recorrente: Cricélia Fróes Simões – CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00641/17 - Processo n. 0087/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

9 - Processo n. 03555/18 (Processo de origem n. 00087/13)

Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 641/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00087/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

10 - Processo n. 03385/18 (Processo de origem n. 00221/13)

Recorrentes: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00221/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Danielle de Oliveira Guimarães - OAB n. 1139-E, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB n. 16/1995, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

11 - Processo n. 00213/18 (Processo de origem n. 00221/13) -

Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00645/17 - Processo n. 00221/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

12 - Processo n. 00196/18 (Processo de origem n. 00221/13)

Recorrente: Cricélia Fróes Simões – CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00645/17 - Processo n. 0221/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

13 - Processo-e n. 02171/18

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Sebastião do Nascimento Lopes - CPF n. 315.430.902-06, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87, Adalberon da Silva Santos - CPF n. 159.079.308-02, Edimilson Carlos de Jesus - CPF n. 635.204.432-87

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 1214/2017 - Portaria de n. 486/2017, de 15 de agosto de 2017, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 039/2010, firmado entre o Município de Campo Novo de Rondônia e a empresa Oliveira e Almeida, Construção e Instalação Ltda., objeto do Convênio n. 081/10/DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Arquivar, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

14 - Processo-e n. 00602/18 (Pedido de Vista em 08/08/2019)

Apenso: 03008/15
Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes – CPF n. 103.051.572-72, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 - representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Leonardo Gomes Girundi – OAB/MG 83.465, Aline Neves de Souza Girundi – OAB/MG 91.291

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis, nos termos do voto do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

15 - Processo-e n. 02178/18

Interessados: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades quanto à acumulação de cargos públicos no âmbito da Secretária de Estado de Justiça e Secretária Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Considerar irregulares os atos submetidos à fiscalização desta Corte de Contas relacionados à acumulação de cargos por parte da Senhora Marrala Almeida Bezerra, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

16 - Processo n. 04723/16
Interessado: Boris Alexander Gonçalves de Souza
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 031/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Francisco Bezerra de Abreu Junior - OAB n. 6000
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: Receber as pretensões deduzidas pelo Senhor Bóris Alexander Gonçalves; negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo n. 02856/18 (Processo de origem n. 00220/13)
Recorrentes: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 220/13.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Andíara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo n. 00211/18 (Processo de origem n. 00220/13)
Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68
Assunto: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC 00644/17 - Processo 00220/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo n. 00195/18 (Processo de origem n. 00220/13)
Recorrente: Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00644/17 - Processo n. 0220/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denerval José de Agnelo - OAB n. 7134, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 03905/18
Responsáveis: Danieli da Luz Barros - CPF n. 041.964.782-12, Franciene Carvalho Silva - CPF n. 005.653.072-23, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

DECISÃO: Considerar regular com ressalvas o Portal da Transparência; registrar o índice de 92,52%; e conceder Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo n. 02810/18 (Processo de origem n. 02424/10)
Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00285/18, processo n° 01707/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Não conhecer dos embargos de declaração opostos; declarar a nulidade absoluta do Acórdão APL-TC n. 285/2018-Pleno, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 02318/19
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JULHO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de AGOSTO de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedimento: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00162/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas pugna que seja referendada a com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00162/2019-GCBAA.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 23 - Processo-e n. 00498/19**
Responsáveis: Fabiano de Oliveira Bruniere - CPF n. 014.355.652-58, Jeser Rodrigues de Souza - CPF n. 767.848.192-68, Jeferson da Silva Oliveira - CPF n. 913.566.522-04, Adriana Damasceno de Barros Argolo - CPF n. 667.884.712-15, Nádia Rubia Kreusch Tieg - CPF n. 930.460.222-04, Gilvaneide da Silva Caetano - CPF n. 694.869.132-34, Eliene Ferreira de Sá Teles Santos - CPF n. 896.498.932-53, Marco Antônio de Lima - CPF n. 390.261.082-49, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Considerar legal o Processo Seletivo Simplificado nº. 1/PMC/2019, no tocante aos cargos de professor, supervisor escolar, orientador escolar, auxiliar educacional, agente de serviço escolar/merendeira, agente de serviço escolar/agente de limpeza, agente de serviço escolar/motorista de veículos pesados, zelador e zeladora; e ilegal, sem pronúncia de nulidade, concernente aos cargos de psicólogo, odontólogo e agente de endemias, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 24 - Processo-e n. 02184/17**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)**
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto e Gilson Cabral da Costa; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 25 - Processo-e n. 00232/18 (Processo de origem n. 02048/17)**
Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC n. 02048/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 26 - Processo-e n. 03537/18**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Responsáveis: Marcelo Fernando Redel - CPF n. 016.354.519-73, Eduardo Anselmo Rodrigues Neto - CPF n. 676.316.062-34, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Tomada de Contas Especial (TCE) - paralisação e posterior inexecução das obras relacionadas à construção da 1ª Etapa do Estádio Municipal, convênio n. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**)

DECISÃO: Decretar a extinção do feito, sem análise de mérito nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo n. 00680/19 (Processo de origem n. 02972/09)

Recorrente: Heitor Atílio Schneider - CPF n. 017.183.649-97

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 02972/09.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado - OAB n. 1263

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00335/14

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO

Responsáveis: Mário Gardini - CPF n. 452.428.529-68, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Aucenir Silva Pereira - ME - ASP Construtora - CNPJ n. 13.412.279/0001-62, Girlayne Domingos de Aguiar - CPF n. 700.025.762-87, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Valdir de Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise de legalidade da despesa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Mário Gardini - OAB n. 2941

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00223/19 (Processo de origem n. 00716/15)

Recorrentes: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00513/18 - Pleno, proferido no Processo n. 00716/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00421/19
Interessado: Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Simsemuc - CNPJ n. 63.789.028/0001-70
Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Denúncia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 02413/19
Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 03770/06
Responsáveis: German Dujer Pena Burgos - CPF n. 530.528.202-06, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício 2006 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 28/2010, proferida em 04-03-2010.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Marcio Juliano Borges Costa - OAB n. 2347, Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Ricardo de Sá Vieira - OAB n. 995, Mauro Pereira dos Santos - OAB n. 2649
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 14h12, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109